



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2015 - Edição nº 157

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 797
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 566
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 27 (novo)

Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Enunciados Direito da Saúde](#)
- [Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Espetáculo "A Visita da Velha Senhora" comemora o marco de 100 apresentações em outubro](#)

[Museu da Justiça do TJRJ é usado como cenário para gravação de videoaulas de Direito](#)

[Audiência de custódia: juízes poderão encaminhar presos para assistências social e médica](#)

[Detido no Rock in Rio vai ser apresentado na audiência de custódia somente sóbrio](#)

[Suspensão de atividades e prazos processuais em seis Varas Cíveis da Comarca da Capital](#)

[TJRJ desenvolve projeto pioneiro para adaptação ao novo Código de Processo Civil](#)

[TJRJ assina convênio inédito para Nupemec capacitar advogados da CEG para mediação de conflitos](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ministro nega seguimento a reclamação da Suderj sobre incidente no Maracanã em 2007](#)

O ministro Gilmar Mendes julgou incabível (negou seguimento) a Reclamação (RCL) 15981, ajuizada pela Superintendência de Desporto do Estado do Rio de Janeiro (Suderj). Responsável pela gestão do estádio Maracanã, a entidade pretendia reverter decisão da 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que estendeu à Suderj a responsabilidade civil e o pagamento de indenização a um torcedor agredido nas dependências do estádio durante uma partida entre Flamengo e Atlético Mineiro pelo Campeonato Brasileiro de Futebol de 2007.

Na reclamação, a Suderj alegou que não deveria figurar no polo passivo da ação para ser responsabilizada pelo incidente e que tal responsabilidade deveria recair sobre o Clube de Regatas Flamengo. Sustentou que o artigo 14 do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) atribui ao time que detém o mando de jogo, bem como a seus dirigentes, a responsabilidade pela segurança do torcedor. O dispositivo estabelece ainda que o clube deverá prestar às autoridades públicas de segurança informações sobre local, hora, capacidade e expectativa de público para o estádio, assim como solicitar a presença de policiamento.

Argumentou, ainda, que o TJ-RJ teria infringido o disposto na [Súmula Vinculante 10](#) do STF – que trata do princípio da reserva de Plenário, previsto no artigo 97 da Constituição Federal – ao afastar a aplicação do Estatuto do Torcedor ao caso.

Decisão

Ao analisar a reclamação da Suderj, o ministro Gilmar Mendes verificou que a 9ª Câmara do TJ-RJ não afastou a aplicação do Estatuto do Torcedor, como alegado, “mas, tão somente, com base em sua interpretação, reconheceu a legitimidade de a parte reclamante figurar no polo passivo da demanda”. Assim, segundo o ministro, se não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas apenas uma interpretação de uma legislação local, não há, no caso, violação ao princípio constitucional da reserva de Plenário, “cuja proteção é reforçada pela Súmula 10 do STF”, afirmou o relator.

O ministro citou jurisprudência da Corte, segundo a qual “o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal” e, assim, inadmitiu a reclamação e julgou prejudicado o pedido de liminar.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Cláusula que veda tratamento domiciliar recomendado por médico é abusiva](#)

O tratamento domiciliar (home care), quando constitui desdobramento da internação hospitalar, deve ser prestado de forma completa e por tempo integral. Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao julgar recurso especial interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A.

O caso envolveu a recomendação médica de tratamento domiciliar para paciente que necessita acompanhamento constante, pois sofre de mal de Alzheimer, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e doença pulmonar obstrutiva crônica, além de doenças agravadas por sua incapacidade total de locomoção.

A recomendação foi de acompanhamento home care em regime de 24 horas, mas a Amil, além de fornecer o tratamento domiciliar de forma incompleta, suspendeu o serviço depois de um mês, o que resultou em complicações na saúde da paciente.

O caso foi parar na Justiça. A sentença, confirmada no acórdão de apelação, entendeu pela ilegalidade da suspensão e do serviço prestado de forma deficiente. Foi determinada a continuidade da internação domiciliar e estipulado o pagamento de R\$ 5 mil a título de indenização por danos morais.

No STJ, a empresa alegou que o plano contratado não estabelecia obrigação de assistência médica domiciliar. Afirmou ainda que a assistência foi prestada em conjunto com a família e por mera liberalidade.

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu que o tratamento médico em domicílio não está no rol de procedimentos mínimos ou obrigatórios que devem ser oferecidos pelos planos de saúde, mas, segundo ele, nos casos em que a internação domiciliar é recomendada em substituição à internação hospitalar, esse direito não pode ser negado de forma automática.

“Qualquer cláusula contratual ou ato da operadora de plano de saúde que importe em absoluta vedação da internação domiciliar como alternativa de substituição à internação hospitalar será abusivo, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada” – disse o ministro, citando o [artigo 51](#), IV, da Lei 8.078/90.

Villas Bôas Cueva observou, entretanto, que não se trata de um benefício a ser concedido simplesmente para a comodidade do paciente ou de seus familiares, pois há necessidade de indicação médica. Também se exigem condições estruturais da residência e o não comprometimento do equilíbrio atuarial do plano de saúde.

“Quando for inviável a substituição da internação hospitalar pela internação domiciliar apenas por questões financeiras, a operadora deve sempre comprovar a recusa com dados concretos e dar oportunidade ao usuário de complementar o valor de tabela”, explicou o relator.

No caso apreciado, entretanto, Villas Bôas Cueva definiu como “descabida” a suspensão do tratamento sem prévia aprovação médica e sem ao menos ter sido disponibilizada à paciente a reinternação em hospital.

“Essa atitude ilícita da operadora gerou danos morais, pois submeteu a usuária em condições precárias de saúde à situação de grande aflição psicológica e tormento interior, que ultrapassa o mero dissabor, bem como acabou por agravar suas patologias”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1537301

[Leia mais...](#)

Mulher que recebia alimentos informais garante pensão por morte do ex-marido

Mesmo que a mulher tenha renunciado à pensão alimentícia na separação judicial, ela terá direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido se comprovar a necessidade econômica. Com base nesse entendimento, consolidado na [Súmula 336](#), a Segunda Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia negado o benefício a uma mulher.

O TJMG considerou que a mulher não conseguiu provar a dependência financeira em relação ao seu ex-marido. No entanto, ao julgar o recurso apresentado por ela, o relator no STJ, ministro Humberto Martins, apontou que essa dependência foi reconhecida expressamente no próprio acórdão do tribunal mineiro.

Segundo o ministro, o voto vencedor no julgamento do TJMG informou que o ex-marido, enquanto vivo, depositava mensalmente na conta bancária da ex-mulher o valor correspondente aos alimentos que antes eram devidos às filhas, embora esta não fosse uma obrigação formal.

“A regularidade dos depósitos mensais efetuados pelo ex-cônjuge configura a dependência econômica, a despeito da informalidade da prestação”, concluiu o ministro. Para ele, o valor mensal integrava a renda da mulher, independentemente de ela exercer atividade remunerada e do auxílio que recebia das filhas. De acordo com Humberto Martins, a ajuda prestada pelas filhas só reforça a necessidade do auxílio para o sustento da mulher.

Com a dependência econômica evidenciada no acórdão do TJMG, a turma aplicou a jurisprudência do STJ e restabeleceu a sentença que havia deferido o pagamento da pensão por morte.

Processo: REsp 1505261

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Processual Penal nos respectivos temas:

- Direito Processual Penal

Prova

[Depoimento de Autoridades Policiais](#)

[Roubo Qualificado - Desnecessidade de Prova Pericial](#)

Ação Penal

[Lei Maria da Penha - Lesão Corporal Leve - Ação Penal Pública Incondicionada](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0046003-06.2014.8.19.0038](#) – rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#), j.10.09.2015 e p.15.09.2015

Apelação criminal. Roubo. Sentença condenatória. Ausência de violência ou grave ameaça. Desclassificação de ofício para o crime de furto, por arrebatamento. Dosimetria alterada. Pena privativa de liberdade cumprida e extinta. Em que pese o silêncio da defesa quanto a questão, de uma simples análise do depoimento prestado pela vítima, temos que não houve, na hipótese dos autos, o emprego de violência ou grave ameaça próprios do roubo, conforme descrito na inicial acusatória, o que nos leva a desclassificação da conduta para o crime de furto simples, por arrebatamento. O réu em Juízo confessa que pegou o celular e a bolsa da vítima, no entanto nega estar com faca, sustentando que foi na mão e saiu correndo. Como cediço a subtração por arrebatamento ocorre quando a violência é empregada contra a coisa. O que ocorreu no caso concreto foi que a vítima sentiu algo a espetando no braço no momento em que o acusado pegava sua bolsa. Em nenhum momento a vítima narra que um canivete foi apontado em sua direção. Pelo contrário, a mesma conta em Juízo que não viu o que a espetou, porque o local do fato era escuro. Desta forma, a ilação realizada pelo órgão acusador, não basta para imputar ao réu um crime de roubo, já que a prova produzida demonstra que não houve violência física contra a vítima e que esta também não teve sua capacidade de resistência reduzida pela ação do acusado. Desta forma, de ofício, desclassifico o crime de roubo imputado ao réu para o crime de furto, por arrebatamento. Em razão da desclassificação, a dosimetria merece reparo. Infere-se da FAC do réu que o mesmo ostenta uma condenação com trânsito em julgado em 24/09/2010, que será levada em consideração na segunda fase da dosimetria por caracterizar reincidência. Na primeira fase, atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do CP, entendo cabível a fixação da pena-base no seu mínimo legal, qual seja, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa à razão unitária mínima. Ausente circunstância atenuante e considerando ser o réu reincidente, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa. Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, torno a pena intermediária em definitiva, restando o réu condenado à pena 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa, à razão unitária mínima. Todavia, tendo em vista o quantum da pena ora fixada e que o apenado foi preso em flagrante em 16/06/2014 (pasta 11), já restou cumprida a pena privativa de liberdade. Recurso a que se nega provimento e, de ofício, desclassifica o crime de roubo para o crime de furto, por arrebatamento, fixando a pena final em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa, à razão unitária mínima, já estando cumprida a pena privativa da liberdade, que se julga extinta.

[Leia mais...](#)

[0034841-94.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Nagib Slaibi](#), j. 08.09.2015 e p.16.09.2015

Direito Imobiliário. Cobrança de cota condominial. O agravante alega não recebimento e o agravado aduz já ter pago. Pretensão de expedição de ofício às instituições financeiras para atestar o pagamento. Indeferimento pelo Juízo a quo. Prova que se faz necessária para a resolução da lide. Reforma. A não expedição do ofício requerido prejudicará não só o Condomínio, bem como o Poder Judiciário, visto que a informação do pagamento é indispensável para o término da demanda. Precedente: "Agravado de instrumento. Indeferimento de expedição de ofício à instituição financeira para que informe quanto ao levantamento de alegados depósitos levados a efeito em conta indicada. Irresignação. Inexistência dos esclarecimentos pretendidos. Providência que nenhum prejuízo trará ao processo, já findo, revelando a parte aparente interesse na elucidação dos fatos alegados. Prestação jurisdicional atendida. Recurso conhecido e provido, na forma do art. 557, §1º-a, do CPC. (Des. Mauro Dickstein - julgamento: 03/10/2011 - Décima Sexta Câmara Cível-0030603-71.2011.8.19.0000-agravo de instrumento)". Provimento de plano do recurso.

[Leia mais...](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) *OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br